



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.004905/2006-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-000.628 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de novembro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente SANTANDER COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

INCENTIVO FISCAL. PERC. CONCESSÃO. FINAM. REGULARIDADE FISCAL.

A prova da regularidade em relação aos tributos e contribuições federais, a que alude o art. 60 da Lei nº 9.069/95, há de ser verificada no momento da fruição do incentivo fiscal. Entretanto, acaso o Fisco difira este átimo, não se pode negar ao contribuinte o direito de mostrar sua regularidade fiscal no curso do processo administrativo, uma vez que o objetivo da lei é a regularidade fiscal do contribuinte, independentemente do momento em que a prova é feita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e do voto que acompanham o presente acórdão, votando pelas conclusões a Conselheira Edeli Pereira Bessa e declarando-se impedida a Conselheira Nara Cristina Takeda Taga.

(assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES

Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Benedicto Celso Benício Júnior, Edeli Pereira Bessa, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, José Ricardo da Silva e Nara Cristina Takeda Taga.

Relatório

O contribuinte acima identificado ingressou com o PERC - Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais de fl. 01/02, tendo em vista que não houve ordem de emissão para o incentivo, relativamente s sua opção por aplicação de parte do IRPJ relativo ao ano-calendário 2002, exercício de 2003, no FINAM.

Por meio do Despacho Decisório de fls. 184, proferido em setembro de 2008, a autoridade administrativa competente indeferiu o pedido, com base no artigo 60 da Lei nº 9.069/95, tendo em vista o resultado de consultas sobre a Regularidade Fiscal da Pessoa Jurídica, sintetizada à fl. 220.

Na apreciação do pedido foi informado que:

“Após análise do processo de acordo com a NE/SRF/COSAR/COSIT nº 04 de 2005, foi constatado que o contribuinte possuía pendências impeditivos a liberação do incentivo.

Foi, então, o contribuinte intimado em 23/06/2008 a regularizar tais pendências, conforme consta fl. 63.

Feita nova análise da regularidade fiscal, foi constatado que, mesmo com a certidão conjunta válida, ainda havia pendências impeditivos a liberação do Incentivo, conforme consta do relatório à página 183.

Tendo em vista que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativo a tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições sociais (Lei 9069/95),

proponho que o processo de PERC - Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, do exercício de 2002, seja indeferido.”

Inconformada com o referido Despacho Decisório, do qual foi devidamente cientificada em 19/11/2008 (fls. 185-verso), a interessada, por intermédio de seus procuradores (fls. 236/238), apresentou, em 16/12/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 258 a 271, acompanhada dos documentos de fls. 272 a 307.

Na peça de defesa, a interessada arguiu, preliminarmente, cabimento do recurso, com base no artigo 174, inciso III, da Portaria MF nº 95, de 30/04/2007; defende também que o momento da análise de pendências fiscais para fins da fruição do benefício fiscal é *a época da opção pelo Incentivo Fiscal em comento*, discordando assim da análise feita decorridos seis anos de sua opção.

Neste diapasão, acusa o procedimento adotado de ser contrário *a qualquer tipo de eficiência e razoabilidade* e reclama que não pode o pedido ser apreciado no momento que *mais interessar à Fazenda como vem jazendo a Administração Pública*. Assevera que *a utilização de débitos em momento posterior ao da opção pela utilização do benefício fiscal pretendido, não obstante não estar claramente definida na legislação regulamentadora, fere o princípio da moralidade administrativa à medida que permite à Administração Pública aguardar pacientemente a existência de qualquer débito para indeferir uni direito garantido legalmente aos contribuintes*.

Passa então a interessada a discorrer sobre a sua regularidade fiscal. Ressalta que a situação de sua regularidade fiscal deveria ter sido verificada no momento da opção do incentivo fiscal e que em tal momento o fisco não teria feito nenhuma prova de irregularidade junto aos órgãos administrativos.

Assevera que a própria autoridade fiscal, quando da emissão do "extrato de Apoio para Emissão de Certidão" reconheceu que a interessada possuía Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, válida até o mês setembro de 2008 e que referida certidão é o *documento utilizado para comprovar a regularidade fiscal do contribuinte, conforme se denota do artigo 1º do Decreto nº 6.106/2007 e do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2007*. Defende que, no momento da análise do PERC, *a Recorrente não possuía nenhum débito capaz de ensejar o indeferimento do pedido de revisão, haja vista a existência de documento hábil para comprovar sua situação de regularidade fiscal*.

Explicita a interessada que *os dois débitos inscritos em dívida ativa considerados pela D. Autoridade fiscal como impeditivos para o deferimento do benefício estão com a exigibilidade suspensa*. Neste diapasão, argumenta que:

- Em relação ao P.A. nº 10880.014434/98-97 *consta no conta-corrente da Recorrente como "Ativa Ajuizada com Exigibilidade do Crédito Suspensa - Decisão", ou se/a, é inexigível;*

- O P.A. nº 10880.554844/2004-01 (80.6.04.061900-19) *está com a exigibilidade suspensa por força do depósito judicial efetuado nos autos da execução Fiscal nº 2004.61.82.052555-3;*

Argumenta, ainda, que em respeito ao princípio da moralidade a interessada jamais poderia ter sido penalizada com o indeferimento do benefício fiscal, em razão da morosidade da máquina estatal em analisar a sua opção por destinar parte do IRPJ apurado no ano de 2002 ao FINAM. O procedimento da autoridade fiscal estaria a ferir também o princípio da razoabilidade, o qual pressupõe a utilização de critérios aceitáveis no exercício da discricionariedade pela Administração Pública.

Pede, por fim, seja o recurso conhecido e provido para que seja reconhecido o direito da interessada a usufruir do benefício fiscal, em face *da comprovação da situação de regularidade fiscal da Recorrente tanto quando da análise do PERC, quanto no momento atual, e da impossibilidade da utilização de débitos posteriores a 2003 para indeferimento do pedido.*

A 8ª TURMA – DRJ EM SÃO PAULO – SP, ao julgar a manifestação de inconformidade protocolada, decidiu por indeferi-la, ratificando o despacho decisório de fl. 134, segundo ilações ementadas da seguinte maneira:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

Ano-calendário: 2002

PERC - QUITAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS - PROVA.

Nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Diante da ausência desta prova o PERC não pode ser deferido.

Solicitação Indeferida.”

Irresignado, interpôs o contribuinte, em 19/08/2009, tempestivamente, recurso voluntário a este conselho, reiterando as arguições constantes de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais para seu seguimento. Dele conheço.

Cuidam os autos de assunto já exaustivamente debatido por este Conselho, relativo ao momento e à forma de aferição da regularidade fiscal do contribuinte, para fins de gozo dos incentivos fiscais atrelados ao FINAM.

No caso concreto, a recorrente optou por destinar, a este fundo de investimento, parcela do IRPJ apurado no ano-calendário de 2002, consoante opção formalizada na DIPJ/2003.

O artigo 60 da Lei nº 9.069/95, adiante reproduzido, expressamente condicionava a fruição desta benesse à comprovação da regularidade fiscal do contribuinte. O momento de tal averiguação, no entanto, não fora estipulado pela legislação, deixando ao Fisco o alvitre de realizá-la em variados momentos:

“Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.”

Acontece que a melhor orientação possível manda que a verificação da regularidade fiscal do sujeito passivo deva ser realizada no momento da opção pelo incentivo. Noutras palavras, deve o contribuinte estar em dia com suas obrigações fiscais no átimo de aperfeiçoamento do fato gerador complexo do IRPJ – *in casu*, identificado ao dia 31 de dezembro de 2002.

O Fisco, a despeito disso, houve por levar em conta a situação fiscal do contribuinte à época da análise do PERC. Assim, a autoridade administrativa competente entendeu descumprido o requisito do estresido artigo 60 somente em meados de 2008, dada a notícia, à época, da existência de pendências junto à PGFN.

Na medida em que a Fazenda intentou migrar o átimo de estudo da regularidade fiscal do sujeito passivo, creio que o contribuinte pode, por esse motivo, também fazer prova de quitação dos tributos federais a qualquer tempo, enquanto pendente o processo administrativo correspondente.

Esta interpretação já foi consagrada em variados julgados da lavra deste colegiado – dentre os quais se pode colher o exemplo abaixo colacionado:

“INCENTIVO FISCAL - PERC - CONCESSÃO - REGULARIDADE FISCAL - A prova da regularidade em relação aos tributos e contribuições federais a que alude o art. 60 da Lei nº 9.069/95, há que ser verificada no momento da fruição do incentivo fiscal ou na sua concessão, assim considerado o momento em que a administração tributaria analisa a opção feita pelo contribuinte em sua Declaração de Rendimentos. Entretanto, não se pode negar ao contribuinte o direito de mostrar sua regularidade fiscal no curso do Processo Administrativo, pois o objetivo da Lei é a regularidade fiscal do contribuinte, independentemente do momento em que a prova é feita. (Ac. nº 107-09.477/08)”

Analisando os autos, percebo que, de fato, detinha o contribuinte, nos idos dos anos de 2008 e 2009, Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 272). Tal documento, a meu ver, é suficiente a comprovar a regularidade fiscal da recorrente, para fins de concessão de incentivos fiscais vinculados ao FINAM, não havendo que se opor a ele a existência de passivos exigíveis supervenientemente apurados.

Parece claro, portanto, que resta comprovada a situação idônea do contribuinte, por meio de Certidão, durante o curso do feito administrativo. Não há, portanto, que se falar em óbice para a concessão do PERC, ao revés do decidido pelo órgão *a quo*.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para determinar o deferimento do PERC analisado.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2011

(assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES

Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR

Relator

Processo nº 11610.004905/2006-91
Acórdão nº **1101-000.628**

S1-C1T1
Fl. 5

CÓPIA